



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECLAMAÇÃO Nº 39.717 - RJ (2020/0031718-7)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
RECLAMANTE : RODRIGO ROCHA SILVEIRA
RECLAMANTE : GIULLIANO JOSE SANTOS NOBRE
RECLAMANTE : IVAN ALMEIDA DE CARVALHO JUNIOR
RECLAMANTE : PAULO SERGIO TAROUCA
RECLAMANTE : LEANDRO MUSTRANGE DOS SANTOS FARIA
ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO PINTO DA LUZ ALVES DE FARIA - RJ158681
RECLAMADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIAO
INTERES. : JUSTIÇA PÚBLICA

EMENTA

RECLAMAÇÃO. OPERAÇÃO PISCA-ALERTA S/A. DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO DO STJ. NÃO OCORRÊNCIA. PARECER ACOLHIDO.

1. A reclamação é admitida apenas para a preservação da competência do Superior Tribunal de Justiça ou para a garantia da autoridade de suas decisões, mas, no caso em análise, nenhuma dessas hipóteses está presente, até porque o Tribunal Regional Federal da 2ª Região nem sequer se manifestou sobre o acórdão tido por inobservado.
2. Na espécie, a autoridade reclamada reabriu o prazo para que a defesa pudesse apresentar novas razões recursais, com eventuais arguições de nulidades existentes decorrentes do acórdão exarado pela Sexta Turma, no HC n. 485.177, reservando-se o enfrentamento dos questionamentos da defesa ao julgamento dos recursos de apelação, quando será avaliado todo o conjunto probatório.
3. Os efeitos da ordem exarada pelo STJ ainda não foram apreciados pela instância ordinária nem pelo Juízo de primeiro grau, que já havia encerrado sua jurisdição quando dela tomou conhecimento e, tampouco, pelo Tribunal Regional.
4. Reclamação improcedente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, julgar improcedente a reclamação nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Antonio Saldanha Palheiro, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Laurita Vaz e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nefi Cordeiro.

O Dr. Luiz Gustavo Pinto da Luz Alves de Faria sustentou oralmente pelos reclamantes.

Brasília, 14 de outubro de 2020 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECLAMAÇÃO Nº 39.717 - RJ (2020/0031718-7)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Cuida-se de reclamação apresentada, em razão de atos praticados pelo Desembargador Federal Relator das Apelações n. 0041261-82.2014.4.02.5101 e n. 0041259-15.2014.4.02.5101, em curso no Tribunal Regional Federal da 2ª Região, e da alegada inobservância do *decisum* exarado pela Sexta Turma no HC n. 485.177/RJ, que reputou ilegal todo o material de prova levantado por intermédio da quebra do sigilo de determinadas linhas telefônicas, com base na decisão exarada em 6/7/2009, na Medida Cautelar n. 2009.51.01.806469-4.

Os reclamantes requerem, liminarmente, o sobrestamento dos referidos processos, com a alegação de que são fruto de desmembramento à Denúncia n. 2 da chamada *Operação Pisca-Alerta S/A* (0014871-46.2012.4.02.5101), até o julgamento do mérito do presente feito.

Ao final, buscam seja julgada procedente a reclamação para determinar que a autoridade reclamada analise, desde já, a cadeia de contaminação nos processos, tornando sem efeito as razões de apelação já protocolizadas na origem, saneando ambos os cadernos processuais, excluindo as provas contaminadas para, após a descontaminação, os processos voltarem aos seus trâmites legais.

Indeferi o pedido liminar (fls. 3.181/3.182).

O Desembargador Federal Marcello Granado prestou informações e enviou documentos (fls. 3.187/3.197).

O Ministério Público Federal opinou nos termos desta ementa (fl. 3.199):

RECLAMAÇÃO. Alegação de descumprimento de julgado do STJ. Improcedência. Decisão da autoridade reclamada que reservou a análise da ordem emanada desse STJ para o julgamento dos apelos, franqueando previamente novo prazo para que a defesa pudesse complementar as razões recursais. Medida que, além de não constituir descumprimento da decisão desse Tribunal da Cidadania, atende aos postulados da ampla defesa e do contraditório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PARECER PELA IMPROCEDÊNCIA DA RECLAMAÇÃO.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECLAMAÇÃO Nº 39.717 - RJ (2020/0031718-7)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR): A reclamação é admitida apenas para a preservação da competência do Superior Tribunal de Justiça ou para a garantia da autoridade de suas decisões, mas, no caso em análise, nenhuma dessas hipóteses está presente, até porque o Tribunal Regional Federal da 2ª Região nem sequer se manifestou sobre o acórdão tido por inobservado.

Basta a leitura das informações do Relator das Apelações n. 0041261-82.2014.4.02.5101 e n. 0041259-15.2014.4.02.5101 para confirmar isso (fls. 3.188/3.189):

A defesa comum de IVAN DE ALMEIDA CARVALHO JÚNIOR, LEANDRO MISTRANGE DOS SANTOS FARIA e PAULO SERGIO TAROUCA, no processo n. 0041259-15.2014.4.02.5101 e de RODRIGO ROCHA SILVEIRA e GIULLIANO JOSE SANTOS NOBRE, no processo n. 0041261-82.2014.4.02.5101, apresentaram petição, requerendo que fossem apreciados os efeitos da ordem concedida no HC n. 485.177/RJ, de modo que fossem excluídas as provas ilícitas por derivação.

Argumentaram que tiveram seus terminais telefônicos interceptados com base na decisão que deriva diretamente na declarada nula pelo Superior Tribunal de Justiça. Ressaltaram, ainda, que a referida ordem do Superior Tribunal foi comunicada ao juízo de primeiro grau, que deixou de apreciá-la por estar encerrada a jurisdição, o que acarretou na reclamação nº 38.616/RJ.

Em 17/12/2019, foi proferida decisão no processo n. 0041261-82.2014.4.02.5101 e, em 27/01/2020, no processo n. 0041259-15.2014.4.02.5101, indeferindo em ambos o pedido ao fundamento de que os efeitos da decisão anulatória da quebra de sigilo telefônico exarada no HC n. 485.177/RJ, em favor de ALEXANDRE RANGEL DE MELO e MÁRCIO RIBEIRO FERREIRA, serão apreciados pelo órgão colegiado no julgamento dos recursos, **razão pela qual foi concedido novo prazo para apresentação das razões de recurso, para oportunamente alegarem as nulidades eventualmente existentes, sendo certo que, conforme salientado pela própria defesa, o juízo a quo, já havia encerrado sua jurisdição.**

Seguem, em anexo, cópias das decisões proferidas nos processos n. 0041259-15.2014.4.02.5101 e n. 0041261-82.2014.4.02.5101.

Como se viu das informações, não houve descumprimento da decisão exarada pela Sexta Turma. Afirmei, na Rcl n. 38.616, que caberá ao Relator da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

apelação analisar se há elementos probatórios derivados da prova declarada ilícita no HC n. 485.177 e, ao Colegiado, a reforma da sentença, se for o caso.

Não é outra a opinião do Subprocurador-Geral da República Luciano Mariz Maia, para quem (fl. 3.201):

O que se verifica, na verdade, é que a autoridade reclamada agiu com cautela, reabrindo o prazo para que a defesa pudesse apresentar novas razões recursais com eventuais arguições de nulidades existentes, reservando-se o enfrentamento dos questionamentos da defesa ao julgamento dos recursos de apelação, quando será avaliado todo o conjunto probatório.

Certo é que os efeitos da ordem desse Superior Tribunal de Justiça não foi apreciado pela instância ordinária, quer pelo Juízo de primeiro grau, que já havia encerrado sua jurisdição quando dela tomou conhecimento, quer pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região, que, repita-se, em homenagem à ampla defesa e ao contraditório, reservou a análise do pedido para o julgamento dos apelos, não sem antes franquear novo prazo para que a defesa pudesse complementar suas razões.

Acolho a manifestação ministerial e **julgo improcedente** a reclamação.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2020/0031718-7

PROCESSO ELETRÔNICO

Rcl 39.717 / RJ

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00148714620124025101 00412591520144025101 00412618220144025101
148714620124025101 412591520144025101 412618220144025101

PAUTA: 14/10/2020

JULGADO: 14/10/2020

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HAROLDO FERRAZ DA NOBREGA

Secretário

Bel. GILBERTO FERREIRA COSTA

AUTUAÇÃO

RECLAMANTE	: RODRIGO ROCHA SILVEIRA
RECLAMANTE	: GIULLIANO JOSE SANTOS NOBRE
RECLAMANTE	: IVAN ALMEIDA DE CARVALHO JUNIOR
RECLAMANTE	: PAULO SERGIO TAROUCA
RECLAMANTE	: LEANDRO MISTRANGE DOS SANTOS FARIA
ADVOGADO	: LUIZ GUSTAVO PINTO DA LUZ ALVES DE FARIA - RJ158681
RECLAMADO	: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2 REGIAO
INTERES.	: JUSTIÇA PÚBLICA
CORRÉU	: MARCELO CLEMENTE SILVA RODRIGUES VIEIRA
CORRÉU	: DELANO MIRANDA
CORRÉU	: LUIZ CARLOS DEXHEIMER
CORRÉU	: MARCIO RAMOS ALANBERT RODRIGUES
CORRÉU	: PEDRO RUIZ GARCIA JUNIOR
CORRÉU	: UBIRAJARA FERREIRA PINTO
CORRÉU	: ELIONE VARGAS GUIMARÃES JUNIOR
CORRÉU	: BRUNO SILVA DE ANDRADE
CORRÉU	: RICARDO LOUREIRO SIMAO
CORRÉU	: LUIS CLAUDIO DA ROCHA MIGUEL
CORRÉU	: CELSO DE PAULA CARNEIRO
CORRÉU	: ALEXANDRE FERREREIZ DE SOUZA
CORRÉU	: CARLOS ALBERTO MIRANDA DOS SANTOS
CORRÉU	: LEANDRO SANTOS CORDEIRO
CORRÉU	: LUCIANO DOUGLAS DE ARAUJO

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Ação Penal - Suspensão

SUSTENTAÇÃO ORAL



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O Dr. Luiz Gustavo Pinto da Luz Alves de Faria sustentou oralmente pelos reclamantes.

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Seção, por unanimidade, julgou improcedente a reclamação, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Antonio Saldanha Palheiro, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Laurita Vaz e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nefi Cordeiro.